

Primeira Câmara Criminal

Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus

Número Processo: **0808210-51.2023.8.10.0000**

Paciente: **José Raimundo Sales Chaves Júnior**

Advogado: **Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB 6.755/MA e 20.159A/RN)**

Impetrado: **Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de São Luís/MA**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Enquadramento: **121, § 2º, IV e 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CP, todos do Estatuto Penal**

Proc. Ref. 08055126920238100001

Decisão

HABEAS CORPUS impetrado em favor de **José Raimundo Sales Chaves Júnior**, indicando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da CenAtral de Inquéritos da Comarca de São Luís/MA**, pugnano pelo reconhecimento de suposto constrangimento ilegal em face do paciente.

Narra a inicial que restou decretada a prisão preventiva do paciente por suposto envolvimento nas condutas do art. 121, § 2º, IV e 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do Estatuto Penal, tendo como indiciados diversas pessoas, onde quatro já estariam presos (**Marcos, Gilbson, Luciano e Leilson**), dois em local incerto (**Carlos e Wesley**) e um solto (o paciente).

Aduz falta de contemporaneidade na custódia: **“Entre 2012 e 2018, transcorreram seis anos, e de 2018 a hoje, mais de quatro anos, a revelar que a pretensão policial por condução coercitiva veio travestida em representação por prisão preventiva. Infelizmente o ardil investigativo não restou percebido pelo impetrado.”**

Aponta que o paciente nunca se negou a colaborar com as investigações e aduz inexistentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, sendo caso de revogação ou substituição por medida cautelar diversa da prisão (CPP; artigos 312,316 e 319), mormente por ser primário, portador de bons antecedentes com trabalho e residência fixa.

Faz digressões e pede liminar: **“Ante o exposto, e presente o sistema de precedentes (art. 927 do CPC), e as regras do convencimento motivado (art. 315, § 2º, do CPP), requer: i) a concessão de liminar para suspender a decisão impugnada e determinar a expedição de contramandado de prisão, existente o compromisso do paciente de comparecer quando regularmente intimado para interrogatório; ii) o deferimento de tutela para vincular o**



impetrante aos autos originários, para garantia da assistência técnica por advogado; iii) a colheita de informações do impetrado; iv) a oitiva da procuradoria de justiça; v) a concessão da ordem de habeas corpus impetrada para: (a) cassar o decreto preventivo ilegal ou; (b) substituir a prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); além de garantir o acesso aos autos originários.” (Id 24791582 - Pág. 7).

Com a inicial, vieram dos documentos: (Id 24791 583 ao Id 24791 796).

Houve ingresso em Plantão Judiciário de Segundo Grau, onde o magistrado plantonista, em. **Des. José Gonçalo de Sousa Filho**, indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações (Id 24792544 - Págs. 1-5).

As informações vieram no seguinte sentido (Id 24979225 - Págs. 1-2):

“Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus supra, o que faço nos termos adiante declinados:

1. A presente impetração foi movida em face da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, que ainda se encontra livre, tendo o impetrante feito referência aos autos do Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001 e Proc. 0817825-62.2023.8.10.0001.

2. O Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001 foi instaurado em 02/02/2023 e ainda está em tramitação processual normal, enquanto o Proc. 0817825-62.2023.8.10.0001 encontra-se com decisão determinando o seu arquivamento, diante da configuração de mesmo objeto do primeiro feito.

3. Para a melhor compreensão das medidas cautelares decretadas e a dinâmica processual das investigações conduzidas pela autoridade policial, passaremos a relatar o que segue:

4. A investigação policial foi inaugurada para apuração da prática do crime de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, IV do CPB) contra a vítima Marcelo Martins Mendes e de Tentativa de Homicídio Qualificado (Art. 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do CPB) contra a segunda vítima Felix da Silva Mendes Filho (pai da primeira vítima).

5. Em detida análise dos autos, verifica-se que no dia 12/01/2023, as vítimas acima descritas, acompanhadas de um caseiro, conversam na varanda de uma casa localizada à Rua Principal, nº 503, Vila Maranhão, Zona Rural desta capital, quando por volta das 19:00h, um automóvel adentrou a propriedade e parou próximo onde todos estavam, momento no qual pelo menos 01 (um) indivíduo desceu do veículo e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os presentes.

6. O Senhor Félix da Silva Mendes Filho, vítima sobrevivente e pai da segunda vítima Marcelo Martins Mendes, prestou declarações na Delegacia de Polícia, onde forneceu detalhes de como tudo ocorreu.



7. Durante os trabalhos investigativos da equipe policial plantonista, foi possível identificar o veículo utilizado pelos suspeitos, qual seja: marca CHEVROLET, modelo ÔNIX, de cor CINZA, placas PTV2B52. Este veículo possuía um registro de furto (Boletim de Ocorrência nº 12945/2023- DRFV) registrado por Marcos Vinícius Campos, que horas foi localizado por policiais militares na Avenida Expressa, nesta capital, motivo pelo qual foi apresentado no plantão da SHPP e apreendido aos autos do presente caderno investigativo.

8. Na ocasião, alguns familiares de Marcos Vinícius Campos foram procurados por policiais militares a fim de que tomassem ciência da recuperação do veículo e, antes de reaver o automóvel, foram direcionados a Superintendência de Polícia Civil do Estado do Maranhão, onde prestaram depoimento.

9. Ocorre, que nas versões apresentadas pelo senhor Raimundo Protázio Dias Neto, pai de Marcos Vinícius, pela senhora Gene Cleia Mendonça Campos, tia de Marcos Vinícius, e Deysiane Costa Nogueira, esposa de Marcos Vinícius, são totalmente conflitantes e contraditórias entre si.

10. Na Ocorrência registrada por Marcos Vinícius Campos, este alegou que o referido veículo foi furtado por volta das 19:00h do dia 12/01/2021, no bairro do Aracagy. Porém, tal boletim de ocorrência foi registrado somente na tarde do dia 13/01/2021, ou seja, 12 horas após os crimes em investigação no presente caso.

11. Ainda durante as investigações a vítima não fatal Félix da Silva Mendes Filho compareceu novamente a esta DHS, no dia 24/01/2023, e prestou novas declarações fornecendo maiores detalhes dos crimes e apontando suspeitos de os cometerem. Esclareceu que após ter visto imagens de câmeras do CFTV de sua propriedade em que percebeu que 03 (três) homens armados desceram do veículo Onix cinza e passaram a efetuar disparos contra os presentes. Afiançou que dentro do veículo ficaram ainda 02 (duas) pessoas: o motorista e o passageiro dianteiro que, por sua vez, efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a porta/vidro e fez cair um pedaço do vidro contendo inscrições do NIV (Número de Identificação do Veículo) que ensejou a identificação do automóvel utilizado na ação criminosa.

12. Ao prosseguir com depoimento, Félix explicou ter tomado conhecimento, mediante contatos com conhecidos, que Marcos Vinícius Campos, dono do veículo

utilizado, estaria a dizer que o investigado “Cutrim Junior” teria contratado, a mando de JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR conhecido como “Júnior Bolinha”, homens para executarem ele, Félix.

13. De outro lado, no curso das investigações, policiais encontraram o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, que estava na posse do investigado “Cutrim Junior”, que esteve na cena dos crimes acima narrados, mas este veículo pertence a JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, conhecido como “Júnior Bolinha”, concluindo a autoridade policial que o veículo estava cedido a “Cutrim Júnior”.

14. A partir de tais informações, a autoridade policial representou por medidas cautelares diversas no bojo do processo nº 0805512-69-2023.8.10.0001, entre elas a decretação da prisão preventiva do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, conhecido como “Júnior Bolinha”, e de busca e apreensão em seus endereços, logrando-se êxito na busca e apreensão, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostados aos autos, não sendo cumprido o mandado de prisão do paciente, atualmente em local incerto e não sabido.



15. Registre-se que conforme o auto de busca e apreensão na residência do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, acostado no ID. 89523155 (pgs. 16/28) do Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001, foram localizados e apreendidos 02 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre para pistola e diversos documentos pessoais.

16. Feitas estas considerações, evidencia-se o suporte fático que ensejou a decisão que decretou a prisão preventiva e demais medidas cautelares fundamentadamente, robustecido pelos resultados das buscas e apreensões já cumpridas pela autoridade policial, fatos que geram a real necessidade de sua prisão preventiva, conforme bem fundamentado na decisão ora vergastada – Proc. 0805512-69.2023.8.10.0001 (ID 89479499). (Id 24979225 - Págs. 1-2).

17. No mais, eram essas as informações que tinha a prestar, estando à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos que sejam necessários.

18. Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

É o que merecia relato.

Decido.

Liminar em **HABEAS CORPUS** é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o **STATUS LIBERTATIS** sempre deve imperar sobre o **IUS PUNIENDI**, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.

As informações (Id 24979225 - Págs. 1-2) e a decisão guerreada (Id 24791583 - Pág. 1 ao Id 24791794 - Pág. 1) até apontam a materialidade delitativa e autoria indiciária na pessoa do paciente, porém, se limita a fazer considerações genéricas acerca da necessidade de proteção à ordem pública: **“Decerto, existem consistentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à comprovação da necessidade da aplicação da lei penal, requisitos/pressupostos suficientes para autorizar a segregação cautelar dos representados, até ulterior decisão, diante dos elementos constantes na representação inicial e demais peças que fazem parte do IP 009.2023, ainda em andamento. Não é demasiado lembrar que diante da gravidade in concreto da ação perpetrada, em associação de várias pessoas vinculadas a ações criminosas, há necessidade de se reforçar o combate à criminalidade, solidificando o pacto social de cumprimento das normas jurídicas e imposição de sanções sempre que forem infringidas. Devemos reconhecer que somos submetidos às regras do Estado Democrático de Direito,**



vinculados ao seu cumprimento, não se podendo, sob a alegação exclusiva de liberdade individual, comprometer a paz social e a segurança coletiva.”.

A despeito de presentes a materialidade delitiva e autoria indiciária, não vislumbro como o juízo possa sustentar necessidade de proteção à ordem pública ou aplicação à lei penal apenas com a descrição abstrata da norma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a quantidade de droga apreendida - 204g (duzentos e quatro gramas) de maconha - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. 4. Ordem concedida.

(STJ - HC: 504386 SP 2019/0105898-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2019)

Extraí-se, portanto, de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CRFB; art. 5º, inciso LXI), motivo pelo qual, há de se exigir que o comando de custódia esteja sempre fundamentado de forma concreta e não em meras presunções: “(...) **HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Magistrado mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao paciente, o que não constitui elemento suficiente e idôneo para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta e justificar a restrição de sua liberdade. 3. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/ investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade de manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar, ainda mais atento à excepcionalidade da medida cautelar extrema. 4. Ordem concedida. (HC 567.938/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifei)



Outro fator que deve ser apontado é a falta de contemporaneidade para a medida constritiva, pois não comprovada, ainda hoje, a necessidade e os fundamentos da custódia, mormente quando temos acriminado que se presta a contribuir com as investigações, de outro lado, é sedimentado "**o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.**" (HC 493.463/PR , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

No caso, entendo que a simples "gravidade" da ação perpetrada, necessidade de "reforçar o combate à criminalidade", manutenção do "pacto social" não justificam a imprescindibilidade da segregação cautelar, até porque não indicados fatos novos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). 2. Não obstante a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando os indícios de autoria surgem no decorrer da investigação policial, o lapso temporal superior a 2 anos entre a data dos fatos e a determinação da segregação cautelar, sem indicação de fatos novos, evidencia a ausência de urgência da prisão preventiva. 3. Ordem concedida.

(STJ - HC: 610493 DF 2020/0227164-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021). (Grifamos)

Entendo que a impetração acosta comprovação de residência e trabalho fixo, demonstrando boa-fé e interesse em responder à eventual Ação Penal, razão porque inexistente o caráter de satisfatividade, pois a liminar é deferida em caráter parcial, apenas e tão somente para que o paciente seja colocado em liberdade sob monitoração eletrônica e outras condições (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX) a serem fiscalizadas e cumpridas no Juízo de origem até julgamento final com trânsito em julgado do presente **HABEAS CORPUS**:

1-Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;

2 – Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogos e ambientes festivos;



3 – Proibição de manter qualquer tipo de contato com os outros indiciados pelos delitos aqui sindicados, bem como com a vítima sobrevivente;

4 – Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

5 – Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 18:00 hs, bem como nos dias de folga;

4-Monitoramento eletrônico.

Essas medidas devem ser objeto de fiscalização pelo Juízo de origem **onde esteja sendo processado o feito** e o paciente **deverá comparecer imediatamente em juízo** para fornecer seu endereço correto, bem como local onde possa ser encontrado.

Consigno que a soltura e as condições perdurarão enquanto subsistirem na Ação Penal e não serão fator impeditivo para novo decreto de Prisão Preventiva caso existente os requisitos e fundamentos (CPP; artigo 312) ou descumprida qualquer das condições impostas.

Nesse pensamento, **defiro o pleito de liminar em caráter parcial**, apenas e tão somente para que **José Raimundo Sales Chaves Júnior**, fique em **liberdade mediante condições**, com expedição de Contramandado de prisão e sob **monitoração eletrônica** (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX), bem como acesso aos autos originais até julgamento final com trânsito em julgado do presente **HABEAS CORPUS, salvo se estiver preso por outro motivo.**

A liminar será revogada em caso de descumprimento de qualquer das condições, devendo o paciente, **manter atualizado o juízo acerca de seu endereço** ou o local onde possa ser efetivamente encontrado.

As condições serão fiscalizadas pelo Juízo de origem.

Fica, lado outro, em relação ao paciente, a monitoração eletrônica deferida com a observação de que, acaso constatada a indisponibilidade daquele aparelho quando de sua apresentação, **ainda assim deverá ser mantida a liberdade**, com determinação de **ser providenciado o aparelho**



no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Órgão do **PARQUET** para manifestação no prazo de 02(dois) dias, quando então, os autos deverão vir a mim conclusos para julgamento (RITJ/MA; artigo 420).

Expeça-se Contramandado de prisão em favor do paciente ou Alvará de Soltura se já tiver sido preso, salvo se por outro motivo estiver preso.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.

São Luís, 18 de abril de 2023

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

